



OS INCENTIVOS FISCAIS E O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR.

Patrícia Frizzo¹
Denise Schmitt Siqueira Garcia²

Resumo: O meio ambiente enquanto direito fundamental, previsto constitucionalmente, essencial a efetivação de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, cada vez mais atingido pelos crescentes impactos decorrentes da exploração humana, tem fomentado a busca pelo desenvolvimento econômico e consumo sustentável. Políticas públicas voltadas a mudança de comportamento atendem ao princípio do protetor-recebedor que busca incentivar aquele que cuida, zela, elimina ou reduz os impactos da sua atividade ao meio ambiente. Os incentivos fiscais têm sido grandes sinalizadores desta mudança, no cenário nacional e internacional, na concessão de benefícios econômicos destinados ao protetor-recebedor, especialmente voltados ao consumo e desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Meio ambiente, protetor-recebedor, desenvolvimento sustentável, incentivos fiscais.

TAX INCENTIVES AND THE PROTECTOR-RECEIVER PRINCIPLE.

Abstract: The environment as a fundamental right essential to the realization of other fundamental rights, such as the dignity of the human person, increasingly affected by the growing impacts resulting from human exploitation, has fostered the search for economic development and sustainable consumption. Public policies aimed at changing behavior meet the principle of the protector-receiver, which seeks to encourage those who care for, watch over, eliminate or reduce the impacts of their activity on the environment. Tax incentives have been great signs of this change, in the national and international scenario, in the granting of economic benefits intended for the protector-receiver.

Keywords: Environment, protector-receiver, sustainable development, tax incentives.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental à vida está intimamente ligado a dignidade da pessoa humana e a saúde.

Não há direito fundamental à vida senão em um meio ambiente ecologicamente

¹ * Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica – PUC PR. Mestre em Direito Processual e Cidadania, da Universidade Paranaense (UNIPAR). Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Advogada. Residente e domiciliada em Cascavel, Estado do Paraná, Brasil. Endereço eletrônico: pfrizzo@fadvempresarial.com.br

² * Doutora em "Derecho" pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI - PPCJ (CAPES - Conceito 6). Especialista em Direito Processual Civil pela FURB, Graduada em Direito pela UNIVALI. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1710-3642>





equilibrado. É em razão disso que a Constituição Federal, em seu artigo 225, elevou também o direito ao meio ambiente a condição de direito fundamental, eis que vital a vida de todas as espécies.

Então como buscar o desenvolvimento econômico e estimular o consumo sustentável, para preservar o direito constitucional do meio ambiente?

Dito isso, não se perca de vista que o desenvolvimento econômico em seus graus máximos de evolução ao longo do tempo buscou o lucro a qualquer preço. Todavia, sentidos os impactos decorrentes deste pensamento enraizado no sistema econômico, tornou-se salutar repensar o modelo de desenvolvimento econômico, como condição de permanência dos mercados. A extinção das espécies, o desmatamento das florestas, a escassez de recursos, as alterações climáticas, são todos fatores fomentadores de uma nova concepção econômica, voltada para adoção de medidas ecológicas nos processos produtivos.

O estudo global Who Cares, Who Does?³, que tem por objetivo entender o comportamento dos consumidores em relação ao meio ambiente, em relatório divulgado em 2021, baseado em resultados de uma pesquisa que abrange mais de 18.500 pessoas da América Latina, constatou uma maior preocupação com o desmatamento e com o desperdício da água e, em seguida, a segurança alimentar e o desperdício dos alimentos. O estudo foi desenvolvido pela KANTAR⁴ e constatou que os consumidores desejam uma indústria responsável:

Os consumidores revelaram grande influência das ações das empresas em suas escolhas. 64% disseram ter parado de comprar produtos e/ou serviços devido ao seu impacto negativo ao ambiente e 68% migraram para outros de impacto positivo. Marcas de bens de consumo massivo que têm boa relação com Eco Actives são as que progrediram mais rápido nos últimos anos. No Brasil, de junho de 2020 a junho de 2021, o crescimento delas foi de 51%.⁵

Neste contexto, a sustentabilidade passou a ser vista como valor de mercado na economia e as empresas passaram a repensar processos produtivos que reduzam os impactos ambientais e a inserir a sustentabilidade no conceito de lucro, ainda que a longo prazo.

A mesma mudança de comportamento começou a ser sentida pela sociedade que, ainda que timidamente, passou a pensar em uma forma de consumo mais consciente. Evidente que ainda há muito que se fazer, mas o consumidor já começa a dar sinais na procura por bens e serviços que atendam a condições mínimas de sustentabilidade.

Nunca se falou tanto em medidas como trocar as lâmpadas, optar pelo uso de energias renováveis, reaproveitar a água da chuva e reciclar o lixo.

Partindo deste novo pensar é que nasce o princípio do protetor-recebedor com o dever ideal de buscar instrumentos fomentadores desta nova concepção. É do contexto da norma contida no artigo 225 da Carta da República (BRASIL, 1988) que se extrai o dever ideal

³ Global Report: Who Cares, Who Does? 2021. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.kantar.com/brazil/campaigns/wp/who-cares-who-does-2020#:~:text=Who%20Cares%2C%20Who%20Does%3F,Latam%202020&text=Pelo%20segundo%20ano%20consecutivo%2C%20divulgamos.com%20foco%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina>. Acesso em 14/03/2022;

⁴ A Kantar é uma agência baseada em dados e evidências que fornece insights e recomendações acionáveis para clientes em todo o mundo. Disponível em: <https://www.kantar.com/about>. Acesso em 14/03/2022;

⁵ KANTAR. Disponível em: [kantar.com/brazil/inspiration/consumo/2021-terceira-onda-do-who-cares-who-does-aponta-preocupacao-com-agua](https://www.kantar.com/brazil/inspiration/consumo/2021-terceira-onda-do-who-cares-who-does-aponta-preocupacao-com-agua). Acesso em 14/03/2022;



perseguido pelo princípio do protetor-recebedor. Trata-se de recompensar o usuário pela conduta positiva por ele praticada.

Os incentivos, nas suas mais diversas formas, como redução de impostos, isenção, a concessão de créditos e condições mais vantajosas, para aqueles que zelam, cuidam, eliminam ou reduzem os impactos de suas ações sobre o meio ambiente são mecanismos cada dia mais usados no Brasil e no mundo e a longo prazo geram, por si só, uma mudança de comportamento.

São os instrumentos econômicos ferramentas de promoção de políticas públicas na gestão ambiental cooperativa, em prol do meio ambiente, cujo dever de cuidado é de todos, indistintamente.

Neste artigo, através do método indutivo, primeiro abordaremos aspectos importantes do princípio do protetor-recebedor em matéria ambiental e, em seguida, os incentivos fiscais como um dos seus instrumentos efetivadores.

Sob esta perspectiva é que o presente artigo aborda aspectos importantes acerca do princípio do protetor-recebedor e a inclusão de instrumentos fiscais na busca do desenvolvimento econômico e do consumo sustentável.

2 O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR EM MATÉRIA AMBIENTAL

Princípios são mandamentos que ordenam que se realize algo na melhor e maior medida possível, carregando consigo um dever ideal. (ALEXY, 2012, P.90)

A partir desta concepção, defendida por Alexy, a Constituição Federal, em seu artigo 225, elenca princípios constitucionais que buscam um dever ideal em prol do meio ambiente. É no parágrafo primeiro deste dispositivo, que a Carta da República traz um poder dever do Poder Público retratado no princípio da intervenção estatal no controle ambiental.

No mesmo sentido, os parágrafos segundo e terceiro do mesmo diploma constitucional impõem o dever de precaução e a responsabilização, que traduz os princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador. Referidos princípios são corroborados pela Rio-92, em seus princípios 15 e 16.

Em consonância com os princípios invocados está o princípio do protetor-recebedor, ganhando cada vez mais espaço em todo o direito ambiental.

É o princípio do protetor-recebedor que confere ao usuário um incentivo como estímulo a condutas que caminhem para a precaução e preservação do meio ambiente, promovendo um desenvolvimento sustentável.

Trata-se de incentivar aquele que cuida, zela, elimina ou reduz qualquer impacto da sua atividade ao meio ambiente. O princípio do protetor-recebedor carrega em sua essência a característica de conscientização ambiental, estimulando um comportamento do usuário a partir da sua responsabilidade ambiental.

Como leciona BOBBIO (1980, p.384), “o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso a reação consiste em devolver mal por mal; no segundo, bem por bem.” Assim acontece no direito ambiental, o poluidor é pagador e o protetor é receptor.

O princípio do protetor-recebedor é trazido pelo ordenamento jurídico brasileiro na Lei n. 12.305/2010, e instituído como um dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, na forma do seu artigo 6º, inciso II.

Enquanto o princípio do poluidor-pagador busca impor ao causador do dano um custo econômico pelos atos praticados, ainda que por força de uma conduta omissiva, o princípio do



protetor-recebedor vem trazer um benefício econômico àquele que protege o meio ambiente.

Um corolário lógico e necessário do princípio do poluidor-pagador é o seu exato inverso: todos os que criam, por sua conduta, específicas situações de conservação ambiental, beneficiando a todos, devem receber uma justa compensação, devendo-se reconhecer as externalidades positivas daqueles cujo comportamento ambiental reduz os gastos públicos e traz proveitos para toda a coletividade. (ROSEMBUJ, apud HEMPEL, 2006, p. 27)

No direito brasileiro, os incentivos como instrumentos são vistos nas mais diversas formas. Uma delas, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), previstas pelo Decreto n. 5.746 de 05 de abril de 2006 (BRASIL, 2006), são unidades de conservação de domínio privado, que visam conservar a diversidade biológica, com perpetuidade, por meio de Termo de Compromisso averbado junto ao registro do imóvel.

A propriedade privada que conta com a reserva particular de patrimônio natural, é isenta do Imposto Territorial Rural relativa à parte da propriedade em que instituída a RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural). Trata-se de um instrumento de efetivação do dever ideal do princípio do protetor-recebedor. O proprietário da propriedade rural que cria uma unidade de preservação permanente em seu imóvel faz jus aos benefícios legalmente estabelecidos.

Neste caso em específico, além da isenção de impostos, o protetor-recebedor ganha prioridade na análise dos projetos pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e preferência na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito, para projetos a serem implementados em propriedades que contiverem RPPN em seu perímetro. Ou seja, além do benefício econômico, há também benefícios com procedimentos outros relativos ao imóvel.

No mesmo sentido, a Argentina, por meio da Lei Nacional de Geração Distribuída, nº 27.424, promulgada em 2017⁶, criou o REGIME DE PROMOÇÃO DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA RENOVÁVEL INTEGRADA À REDE ELÉTRICA PÚBLICA, por meio do qual o denominado usuário-gerador poderá obter créditos pela energia gerada. Trata-se de um estímulo econômico e fiscal ao usuário, que poderá se valer dos referidos créditos para o pagamento de tributos.

ARTÍCULO 4°.- Todo usuario de la red de distribución tiene derecho a instalar equipamiento para la generación distribuida de energía eléctrica a partir de fuentes renovables hasta una potencia equivalente a la que éste tiene contratada con el distribuidor para su demanda, siempre que ésta se encuentre en el marco del artículo 6° de la presente ley y cuente con la autorización requerida. El usuario de la red de distribución que requiera instalar una potencia mayor a la que tenga contratada para su demanda deberá solicitar una autorización especial ante el distribuidor, conforme lo defina la reglamentación de la presente.

ARTÍCULO 5°.- Todo usuario-generator tiene derecho a generar para autoconsumo energía eléctrica a partir de fuentes renovables y a inyectar sus excedentes de energía eléctrica a la red de distribución reuniendo los requisitos técnicos que establezca la reglamentación.

⁶ Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27424-305179/normas-modificadas>. Acesso em 15 de março de 2022;



Para a legislação argentina, todo usuário-gerador de energia tem o direito de gerar a eletricidade para autoconsumo a partir de fontes renováveis e a injetar o excedente e na rede de distribuição, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos por regulamento.

Em razão disso, poderá obter o chamando certificado de crédito fiscal (CCF), uma forma de voucher eletrônico emitido em favor do usuário, para pagamento de impostos nacionais, válido pelo prazo de 5 anos da sua obtenção.

A regulamentação veio através do provimento 83/2019, da Subsecretaria de Energias Renováveis e Eficiência Energética com a implementação do primeiro benefício promocional do Regime de Promoção da Geração Distribuída de Energias Renováveis.

O mesmo acontece na Alemanha, que lidera o uso de tecnologias de energia de fontes sustentáveis na Europa (REN21, 2012), adotando uma legislação que estimula o desenvolvimento de tecnologias de geração de energia a partir de fontes sustentáveis. A Alemanha estimula a produção de energia pelos produtores de energia de fontes renováveis denominados como “operadores de instalação”, que em contrapartida recebem uma vantagem financeira pela energia produzida. A remuneração se dá de forma variável, de acordo com a fonte de energia utilizada, seja eólica, solar, ou qualquer outra. O País garante ainda aquisição da energia produzido pelo prazo de 20 anos.

O que se vê é que os instrumentos econômicos, enquanto fomentadores de boas práticas ambientais, ganham no cenário ambiental um contexto macro.

É a partir desta concepção que nasce também o chamando REDD+⁷, um incentivo criado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima (UNFCCC), que busca recompensar financeiramente países em desenvolvimento que apresentem um determinado resultado de redução de emissão de gases de efeito estufa provenientes de desmatamento e degradação florestal. Além da redução, o incentivo exige a conservação dos estoques de carbono florestal, o manejo sustentável das florestas e o aumento dos estoques de carbono florestal.

Como se vê, os incentivos, a partir do dever ideal do princípio do protetor-recebido, são materializados das mais diversas formas, dentre elas, a concessão de auxílio financeiro pelo Poder Público, estimulando práticas ao desenvolvimento sustentável, a redução de impostos, a isenções de taxas e tributos e, ainda, a concessão de créditos perante o Poder Público para compensações com eventuais obrigações dos usuários.

O princípio do protetor-recebido busca um dever ideal de estimular positivamente uma mudança de comportamento que caminha para a conscientização do usuário, dentro do seu contexto de vida, levando a consecução de um fim maior, direcionando a humanidade para o desenvolvimento sustentável em harmonia com o meio ambiente equilibrado.

O entrelace entre os princípios do protetor-recebido e da participação nas questões ambientais acontece na medida em que o primeiro estimula a participação da sociedade nas questões relacionadas à proteção do meio ambiente; ao estimular e não apenas impor obrigações, os cidadãos são encorajados a um maior engajamento nas causas ambientais. (FURLAM, 2008, P. 233)

O ordenamento jurídico brasileiro na própria Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010), estabelece benefícios as

⁷ United Nations. Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010. 15 de março de 2011. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf>. Acesso em 12 de mar. de 2022;



indústrias que adotem a gestão de resíduos. A lei conta com um capítulo específico de instrumentos econômicos a disposição do Poder Público a fim de estimular a conduta ativa dos usuários no desenvolvimento sustentável, em prol do meio ambiente.

A realidade social atual conta com problemas antes não existentes e que exigem uma mudança de comportamento e essa mudança de comportamento exige uma reformulação dos instrumentos e procedimentos a alcançar a finalidade almejada (PASINI, 1960, P. 222).

A exigência de um dever legal sob pena de punição não tem o condão de mudar a concepção das pessoas com relação ao meio ambiente. Não tem, não teve e não terá.

Dito isso, os novos instrumentos, de natureza compensatória, são cada vez mais usados no sentido de estimular uma mudança de comportamento. É a essência do princípio do protetor-recebedor cada dia mais sentida em meio as legislações infraconstitucionais e as políticas públicas que visam a promoção do desenvolvimento sustentável e o equilíbrio entre a vida e existência das espécies.

3 OS INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR:

Quando se fala em princípio do protetor-recebedor é importante pontuar que o estímulo ou a contraprestação pela boa conduta do usuário pode ser visto das mais diversas formas, sejam elas benefícios econômicos de qualquer natureza ou, ainda, fiscais, aqueles vinculados ao poder arrecadatório do Poder Público.

Dito isso, abordaremos aqui incentivos fiscais, em especial, como moeda de troca utilizada pelo Poder Público para estimular boas condutas pelos usuários como forma de gestão ambiental cooperativa.

Para Roque Antônio Carrazza os incentivos distinguem-se de benefícios fiscais, porquanto estes últimos "[...] são concedidos 'de mão beijada', isto é, sem que o contribuinte tenha que fazer algo, em favor do Estado, para usufruí-los". (2015. p. 1.035)

É a partir da consolidação cada vez mais notada de práticas que estimulem um comportamento pela sustentabilidade e da presença cada vez mais marcante do ideal buscado pelo princípio do protetor-recebedor é que os instrumentos fiscais e tributários tem se mostrado um aliado na implementação de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento econômico em consonância com os primados da dignidade da pessoa humana, a partir de um ambiente sadio, que consiga atender aos mínimos existenciais de qualidade de vida de todas as espécies: “[...] a noção de sadia qualidade de vida é uma direta derivação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, e o meio ambiente equilibrado é um fator determinante para a promoção da vida saudável”. (FONSECA, 2009, P. 234)

Não é de hoje que tem se mostrado cada vez mais crescente a utilização de instrumentos econômicos como incentivo em políticas públicas de gestão ambiental e isso se dá por força dos aspectos positivos significativos e visto em todos os cantos do mundo. (BURSZTYN, 2012, P. 518)

Aqui abordaremos incentivos atualmente existentes, tidos como instrumentos de estímulo ao desenvolvimento sustentável, que reduzem a carga tributária ou concedam os incentivos fiscais em contrapartida a boa conduta do usuário, quando observados os critérios previamente estabelecidos pela legislação.

São instrumentos que caminham para a concretização do consumo sustentável, que estimulam o usuário a utilizar bens e serviços que atendam as suas necessidades, mas que também minimizam o uso dos recursos naturais e os impactos ambientais.

No Brasil, a prática tem se mostrado crescente ao longo dos anos. Ainda em 1996, através da Lei n. 9.393, de 19 de dezembro, o Governo Federal isentou do imposto territorial rural a parcela do imóvel rural que corresponde a área de preservação permanente e reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, as imprestáveis a exploração, declaradas de interesse ecológico, as em regime de servidão ambiental, cobertas por florestas nativas e das áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de hidrelétricas autorizadas pelo Poder Público.

Aliado a isso, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), instituídas pelo Decreto n. 5.746 de 05 de abril de 2006 (BRASIL, 2006), contaram com a mesma isenção tributária.

O Novo Código Florestal, editado pela Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), também faz uso dos instrumentos econômicos e financeiros a fim de obter um comportamento positivo pelo usuário e estimular boas práticas voltadas a conservação do meio ambiente. Um dos princípios traçados pela lei é a “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis” (BRASIL, 2012). É a mesma legislação que autoriza o Poder Público a criar um programa de apoio e incentivo à conservação ao meio ambiente, prevendo expressamente como uma das linhas de ação o “pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais”, na forma do seu artigo 41. (BRASIL, 2012).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, reconheceu a “ilegalidade exigir, das empresas submetidas ao regime especial de pagamento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, a integração, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do montante obtido com o incentivo fiscal outorgado pelo Estado de Santa Catarina”. Na oportunidade, destacou a importância dos instrumentos fiscais de incentivo nas estratégias voltadas a atender as políticas públicas:

A concessão de incentivo por Estado-membro ou pelo Distrito Federal, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia à parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. Cabe lembrar, outrossim, que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. (STJ, 2022)

No mesmo julgado, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ainda que o incentivo fiscal concedido representa “instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados” (STJ, 2022).

É neste contexto que se vê a crescente adoção pelos Estados em promover incentivos fiscais e tributários para estimular o comportamento sustentável dos usuários, inclusive estimulando os Municípios na gestão pública compartilhada do meio ambiente.

Em evidência, o ICMS ecológico representa um incentivo de natureza fiscal possibilitando que os Estados destinem aos Municípios até 25% do produto de arrecadação com este imposto aos Municípios. Deste percentual, até 35% poderá ser creditada a partir de



critérios definidos por lei estadual, nos moldes do artigo 158, inciso IV da Constituição Federal. Trata-se de um incentivo para o exercício de práticas de gestão ambiental pelos Municípios:

A instrumentalização dessa preocupação, na esfera governamental, fomenta a criação de políticas e estratégias de gestão que tenham foco na preservação e na recuperação do ambiente natural. Com a possibilidade legal da criação de incentivos e benefícios fiscais, surge o ICMS Ecológico, como um tributo verde com caráter predominantemente extrafiscal, com o objetivo de estimular os municípios a preservarem sua biodiversidade a partir de uma compensação financeira. (KUZMA, 2017, P. 133)

A medida possibilita que os Estados estimulem os Municípios a promover ações destinadas a proteção e conservação da biodiversidade local, fazendo a gestão compartilhada do meio ambiente e a implantação conjunta de políticas públicas neste sentido, de acordo com a característica de cada local.

No Estado do Rio de Janeiro, desde 2016, com a edição da Lei Estadual n. 7.068 de 01 de outubro de 2015, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para os veículos movidos a gás natural veicular ou híbridos sofrem redução de alíquota de 4% para 1,5%. No mesmo sentido, os veículos que utilizem motor de propulsão especificado de fábrica para funcionar exclusivamente com energia elétrica, tem alíquota reduzida de 0,5%.

Veja que a medida adotada no Estado do Rio de Janeiro visa estimular um determinado comportamento, qual seja, que os usuários adquiram veículos que reduzam a poluição ao meio ambiente e em contrapartida lhes concede um desconto na alíquota do tributo incidente.

O IPTU verde é outro instrumento utilizado por diversos municípios a fim de compensar o protetor-recebedor por boas práticas que atendam as políticas públicas de conservação e preservação do meio ambiente. Nestes casos, o pagamento ao protetor-recebedor vem na forma de descontos.

Dentre os Municípios adeptos do IPTU verde destacam-se o Município de Salvador, na Bahia, que através do Decreto Municipal n. 25.899 de 2015, concede benefícios fiscais aos contribuintes que adotam a Certificação Sustentável, com desconto de até 10% no IPTU, uma vez adotadas medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. Em Guarulhos, Estado de São Paulo, a Lei Estadual n. 6.793 de 2010, também confere descontos progressivos ao pagamento do IPTU, desde que atendidas as condições previamente estabelecidas pela legislação, como a existência de sistema de reuso de água, aquecimento hidráulico solar ou elétrico solar. A lei prevê ainda descontos aos proprietários de condomínios horizontais ou verticais que na separação de resíduos sólidos destinem a sua coleta à reciclagem.

Para BOBBIO:

[...] quando o Estado estabelece uma isenção fiscal para quem realize uma atividade econômica considerada vantajosa para a coletividade, institui uma medida preventiva que tem, manifestamente, o objetivo de induzir à realização de uma ação desejada; quando estabelece pensões de guerra, institui uma medida sucessiva, não sendo verossímil que, entre os motivos que induzem um cidadão a partir para a guerra, esteja receber uma pensão. (2007, P. 26)

Aliado as legislações já existentes no Brasil, outros projetos de lei também buscaram o



uso de isenções e benefícios fiscais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável.

A título de exemplo, o Projeto de Lei n. 3.955-A de 2004 (BRASIL, 2004), da Câmara dos Deputados, posteriormente arquivado, estabelecia benefícios fiscais no imposto de renda e no imposto sobre produtos industrializados a empresas que instalem equipamentos antipoluentes. O projeto previa a dedução em dobro da despesa ou do custo operacional realizados com a aquisição e instalação desses maquinários e equipamentos para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, limitada até 15% do lucro tributável em cada exercício financeiro. No mesmo sentido, a isenção do imposto sobre produtos industrializados de máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes, inclusive de suas partes, peças e acessórios, desde que destinadas por essas empresas para uso própria em suas unidades de produção.

O que se vê é que os instrumentos fiscais, de forma geral, têm se apresentado um instrumento efetivo ao estímulo de condutas positivas dos usuários a um estilo de vida sustentável, não se sustentando mais o direito ambiental visto a partir de medidas repressivas e que impliquem em sanção aos indivíduos. Tais medidas ao longo do tempo se mostraram inefetivas em promover a preservação e conservação do meio ambiente.

Há uma crescente tendência de adoção dos Instrumentos Econômicos visando minimizar impactos ambientais, evitar a degradação dos recursos naturais e ambientais ou promover a sua compensação. Essa tendência pode ser explicada pelo estabelecimento de metas globais, discutidas nos diversos fóruns internacionais sobre meio ambiente e nos Acordos Multilaterais Ambientais (AMA), que são internalizadas nas políticas públicas nacionais. (KAWAICHI, 2008, P.20)

Ao estabelecer critérios de sustentabilidade como norteador de determinado comportamento, conferindo ao usuário um prêmio na adoção de tais critérios, como a redução de impostos ou a concessão de outros benefícios, é que o Poder Público consegue efetivamente fazer a gestão ambiental cooperativa.

Trata-se, na verdade, de uma forma de ação do poder público sobre o privado, a fim de que haja uma gestão conjunta da sociedade e do poder público para com o meio ambiente, como se deve ser:

A natureza difusa do bem jurídico ambiental, que jamais pode ser confundida com natureza pública (em sentido estrito), implica a fusão dos universos público e privado, mas sempre permeado pela prevalência de toda a coletividade na sua proteção, bem como pela limitação ao interesse privado e público (secundário) quando esses se colocarem em rota de colisão com a tutela ecológica. (SARLET, 2014, P. 329)

Não se perca de vista que os instrumentos econômicos fiscais como estímulo ao desenvolvimento sustentável serão sentidos ao longo do tempo, ao passo que guardam em sua essência e como consequência a mudança para comportamentos ecologicamente positivos pelo usuário e, portanto, levam ao equilíbrio a curto e longo prazo de políticas públicas que caminhem para a tutela ambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, deve, a



partir do desenvolvimento sustentável, atender a condições mínimas de qualidade de vida, a fim de assegurar a dignidade de todas as espécies, em especial a humana. E o Poder Público enquanto responsável por promover políticas públicas que assegurem o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve contar com instrumentos aptos a gestão pública ambiental, em prol de toda a coletividade.

Os princípios elencados pela Carta da República asseguram um dever ideal que impõe o implemento de instrumentos que sejam aptos a promover meios a garantia desses direitos.

A gestão ambiental de forma cooperada é a única que representa uma gestão efetiva dos recursos naturais, com a preservação da fauna e da flora. Conciliar a atividade econômica, estimular o consumo, são aspectos que não se dissociam mais da responsabilidade ambiental.

Dito isso, a essência do princípio do protetor-recebedor é cada vez mais buscada, ao passo que confere mecanismos de ação do poder público na esfera privada, estimulando boas práticas e um comportamento que contribui ecologicamente para a gestão ambiental cooperativa, ao se considerar que o meio ambiente é um bem comum, de direito e dever de todos, indistintamente.

Estimular as pessoas a ter um comportamento sustentável, desde optar por energias renováveis, instalar painéis fotovoltaicos, fazer captação e aproveitamento da água da chuva, substituir lâmpadas incandescentes por lâmpadas econômicas, separar o lixo, reaproveitar o lixo orgânico, diminuir o uso de recicláveis, são todas condutas que aliadas a um prêmio aquele que as pratica, gera um modelo de comportamento em um futuro não tão distante.

E, assim, a concessão de incentivos econômicos em prol daquele que cuida, zela, reduz ou elimina o impacto de suas ações sobre o meio ambiente faz com que todos, em algum momento, adotem práticas ecologicamente adequadas que caminham ao desenvolvimento sustentável do contexto em que estão inseridos. Para tanto, os instrumentos fiscais, a partir do poder arrecadatório do Poder Público, fornecem ferramentas eficientes a gerar um estímulo a este comportamento.

Além de subsídios às empresas, através de incentivos econômicos e fiscais, para que tornem seus ciclos produtivos mais conscientes da responsabilidade ambiental e insiram neles mecanismos que minimizem os impactos de sua atividade, os usuários passam a ser cada dia mais estimulados a fazer escolhas mais ecológicas e incluindo em suas rotinas bens e serviços que atendam condições mínimas de respeito e conservação da biodiversidade.

Incentivos fiscais ligados ao direito de propriedade estimulam a criação de unidades de conservação do meio ambiente, protegendo a biodiversidade local. A redução de alíquota no imposto sobre os veículos adquiridos possibilita que o usuário adquira meios de mobilidade que menos impactem o meio ambiente e no mesmo sentido lhe concedam uma vantagem econômica.

O mesmo acontece quando o usuário passa a adotar um meio de geração de energia limpa. Isso lhe gera uma vantagem econômica e o induz a um modelo de consumo que reduza produção de dióxido de carbono (CO₂) e o ritmo do aquecimento global.

E a partir da adoção de bens e serviços desta natureza, o consumidor é estimulado a incrementar no seu estilo de vida o consumo ecológico, que reduza os impactos de suas ações sobre o meio em que vive e conduz a um caminho sem volta, aquele da conscientização do que é melhor para si e para todos.

Trata-se de recompensar as condutas ecologicamente positivas. É como parafrasear Madre Teresa de Calcutá ao nos deixar a doce lição de que “O que eu faço é uma gota no oceano. Mas sem ela, o oceano será menor.”

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARGENTINA. **Lei n. 27424/2017**. Fecha de sanción 30-11-2017. Publicada en el Boletín Nacional del 27-Dic-2017. Disponível em:
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27424-305179/normas-modificadas>. Acesso em 15 de mar. de 2022.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri, SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Las sanciones positivas, in “Contribución a la teoría del Derecho”**, A. Ruiz Miguel Ed., F. Torres, Valência, 1980.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 15 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm Acesso em 15 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei n.9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm Acesso em 15 de mar. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5746.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%205,vista%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em 15 de mar. de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.955-A, de 2004. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6EEF15EE78C4EDEE5B2E2EE5FFB88B83.node2?codteor=299986&filename=Avulso+-PL+3955/2004. Acesso em 15 de mar. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1222547/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 16/03/2022.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política de gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.





FONSECA, Luciana Costa da. **Meio ambiente e mineração na Constituição Brasileira de 1988**. In: SCAFF, Fernando Facury; ATHIAS, Jorge Alex Nunes (coord.). Direito tributário e econômico aplicado ao meio ambiente e à mineração. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FURLAM, Melissa. **A função promocional do direito no panorama das mudanças climáticas: a ideia de pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebedor**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

KANTAR. **Global Report: Who Cares, Who Does? 2021**. 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.kantar.com/brazil/campaigns/wp/who-cares-who-does-2020#:~:text=Who%20Cares%2C%20Who%20Does%3F,Latam%202020&text=Pelo%20segundo%20ano%20consecutivo%2C%20divulgamos,com%20foco%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina>. Acesso em 14/03/2022.

GUARULHOS. **Lei Estadual n. 6.793, de 28 de dezembro de 2010**. Disponível em https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/06793lei.pdf Acesso em 15 de mar. de 2022.

GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado. **Incentivos Fiscais no direito ambiental e a efetivação do princípio do protetor-recebedor na política nacional de resíduos sólidos** (Lei n. 12.305/2010). Porto Alegre: Buqui, 2012.

HEMPEL, Wilca Barbosa. **A importância do princípio do protetor recebedor para o desenvolvimento ambientalmente sustentável: o caso do Ceará**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – PRODEMA – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

KAWAICHI, Vanessa Mayumi; MIRANDA, Silvia Helena Galvão de. **Políticas públicas ambientais: a experiência dos países no uso de instrumentos econômicos como incentivo à melhoria ambiental**. XLVI SOBER (Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural - 2008). Disponível em: <www.sober.org.br/palestra/9/692.pdf>. Acesso em 14 de mar. de 2022.

KUZMA, Edson Luís. DOLIVEIRA, Sérgio Luís Dias; NOVAK, Maricleia Aparecida Leite; GONZAGA, Carlos Alberto Marçal. **Sustentabilidade em Comunidades Tradicionais de Faxinal: Um olhar a partir do ICMS Ecológico**. Desenvolvimento em Questão, Editora Unijuí, v. 15, n. 38, p. 131-163, jan./mar., 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/5709>. Acesso em 14 de mar. de 2022.

PASINI, Dino. **Norma giuridica e realtà sociale**”. in Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, ano XXXVII, Série III, Casa Ed. Dott. Antonino Giuffrè, Milano, 1960;

REN21. **Renewables 2012 Global Status Report**. Paris: REN21 Secretariat, 2012.



RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual n. 7.068, de 01 de outubro de 2015**. Publicado no DOE - RJ em 2 out 2015. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=304111>
Acesso em 15 de mar. de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva. 2014.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

UNITED NATIONS. **Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010. 15 de março de 2011**. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf>. Acesso em 12 de mar. de 2022;

